



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004442/99-74
Recurso nº : 136.091
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : MULTIMAX LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.308

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Processo n° : 10830.004442/99-74
Resolução n° : 303-01.308

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01), formalizado pelo contribuinte em 16/06/1999, e Compensação (fls. 02/10), fundamentado nas INs n°s 21/97 e 73/97, bem como nos artigos 66 e 74, respectivamente, da Lei n°. 8383/91 e da Lei n°. 9430/96.

Justifica seu pedido em declaração de inconstitucionalidade dos seguintes tributos:

Finsocial, cuja majoração da alíquota, para as empresas industriais, comerciais ou de atividades mistas, foi declarada inconstitucional pelo STF, com reconhecimento do Governo Federal, nos termos da Medida Provisória n°. 1.110/95.

Contribuição Social sobre o Lucro, de 31/12/88, conforme Resolução n°. 11/95, do Senado Federal;

Imposto sobre o Lucro Líquido, conforme Resolução n°. 82/96, do Senado Federal.

Além das restituições/compensações pertinentes a tais tributos, pede ainda que as restituições do Imposto de Renda – PJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano base de 1991, exercício 1992, pleiteadas nos processos administrativos n°s. 10830.004120/96-55 e 10830.006875/96-30, sejam convertidas em compensação, solicitação já efetuada nos aludidos processos.

Instruem o Pedido de Restituição, os documentos de fls. 11/105, dentre eles Planilha de Demonstrativo de Cálculos e DARFs.

O pleito do contribuinte foi indeferido por Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, juntado às fls. 127/128, em razão de seu entendimento de que, referente aos pagamentos efetuados entre 28/04/1989 e 31/05/1993, se operou a decadência do prazo para solicitar a restituição, nos moldes do artigo 165, inciso I, artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, assim como, do Ato Declaratório SRF n°. 96/99, bem como, não se reconheceu do direito creditório referente aos pagamentos efetuados em 31/07/1996, a título de IRRF, em função de não existir elementos necessários para análise.

Às fls.134, consta comprovante da ciência do contribuinte quanto à decisão singular, diante da qual apresentou tempestiva Impugnação de fls. 135/151, e documentos às fls. 152/164, alegando, em síntese, que:

Processo n° : 10830.004442/99-74
Resolução n° : 303-01.308

a majoração das alíquotas do Finsocial foi declarada inconstitucional pelo STF, o que foi reconhecido pelo Governo com a edição da Medida Provisória n°. 1.110/95, de maneira que o prazo decadencial teve início com a publicação da referida MP, em 30/08/95;

com relação ao Imposto sobre o Lucro Líquido, previsto pelo art. 35, da Lei n°. 7.713/98, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n°. 193893-5, o que ensejou a edição da Resolução n°. 82/96 pelo Senado Federal, sendo reconhecida mais tarde pela própria Administração, com a publicação da IN SRF n°. 63/97;

a Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei n°. 7.689/88, infringindo o princípio da vacância da lei, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e extinta com a edição da Resolução n°. 11/95 pelo Senado Federal, o que foi reconhecido pela própria Administração, com a publicação da IN SRF n°. 31/97;

admitida à inconstitucionalidade de tais exações, a Secretaria da Receita Federal, com base no Parecer COSIT n°.58/98, entendia que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos casos de tributos julgados inconstitucionais e objeto de Resolução do Senado Federal, tinha início na data de publicação das respectivas Resoluções, ou da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal;

no entanto, em 26 de novembro de 1999, a SRF editou o Ato Declaratório SRF n°. 96/99 que passou a considerar como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data do pagamento indevido, mesmo nos casos de tributos considerados inconstitucionais, o que configura evidente violação ao princípio da segurança jurídica;

conclui que, tal como exposto no Parecer COSIT n°. 58/98, “outro não pode ser o entendimento senão o de que nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorre a decadência do direito à repetição do indébito após 05 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado, que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade, ou, ainda, do ato administrativo reconhecedor da inconstitucionalidade.”;

somente com a declaração de inconstitucionalidade e respectiva expulsão da norma do sistema pela Resolução do Senado Federal,



Processo nº : 10830.004442/99-74
Resolução nº : 303-01.308

conferindo-lhe efeitos erga omnes e, por conseqüência, com o novo status de invalidade da norma jurídica que ensejou o recolhimento do valor indevido, é que houve nascimento do direito à repetição do indébito, data em que se inicia o novo prazo de decadência, já que só pode ser sujeito à decadência direito que já existe.

Ante o exposto, requer seja concedida à restituição, via compensação, dos tributos ora questionados, por entender que seu pedido é tempestivo.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Divisão de Tributação da 7ª Região, bem como escólios de doutrinas.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, esta indeferiu o pedido do contribuinte, conforme decisão (fls. 170/173) consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais do Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/05/1993

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida”.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 179/194, acompanhado dos documentos de fls.195/217, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos constantes de sua Peça Impugnatória.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 218, última.

É o relatório.

Processo nº : 10830.004442/99-74
Resolução nº : 303-01.308

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

De plano, apura-se que os autos em apreço se referem a 4 (quatro) matérias distintas, quais sejam, Finsocial, Imposto sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a matéria atinente ao Finsocial é de competência deste Eg. Terceiro Conselho, nos termos do artigo 9º, inciso XVII, do citado regulamento.

Não obstante, no que diz respeito ao Imposto sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, são matérias de competência do Eg. Primeiro Conselho, como dispõe o artigo 7º, do mesmo Regulamento.

Isto posto, afim de que não se forme qualquer embaraço processual, bem como, visando preservar o pleno direito de defesa do contribuinte, e em respeito ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, converto o julgamento em diligência à repartição de origem, no intuito de que desmembre os autos, de acordo com as matérias que nele se discute.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator